

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

PORTARIA N. 72 DE 19 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, Inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 1102/2010,

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Assistência Pré-Escolar, aprovado pela Resolução n. 8 de 16 de junho de 1994, tem por objetivo oferecer aos servidores do Superior Tribunal de Justiça condições de atendimento aos seus dependentes em lactário, maternal ou assemelhado, jardim de infância e pré-escola.

Art. 2º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores nas modalidades de assistência direta, mediante atendimento no Berçário do Tribunal, ou indireta, por meio do auxílio pré-escolar, que consiste em valor pecuniário relativo ao mês de competência.

Parágrafo único. O teto do auxílio pré-escolar, entendido como o limite mensal máximo por dependente expresso em moeda corrente, deverá ser fixado mediante portaria conjunta dos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º O auxílio pré-escolar será devido ao servidor em efetivo exercício que possuir dependentes situados na faixa etária do nascimento aos 5 anos de idade, inclusive.

§ 1º Consideram-se dependentes para efeito da percepção do auxílio pré-escolar:

I – filhos de qualquer natureza;

II – enteados, caso a guarda seja em favor do cônjuge ou companheiro do servidor;

III – menores sob guarda ou tutela do servidor comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 2º Os dependentes excepcionais serão atendidos independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo médico homologado pela área de saúde do Tribunal, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no *caput*.

Art. 4º A inscrição dos dependentes no Plano de Assistência Pré-Escolar será efetivada pela área de gestão de pessoas mediante a apresentação ou o preenchimento, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I – cópia da certidão de registro civil;

II – cópia do termo de guarda ou de tutela;

III – cópia do laudo médico previsto no § 2º do art. 3º, se couber;

IV – certidão de casamento ou comprovação de união estável com o genitor do menor, em se tratando de enteado;

V – autorização para desconto em folha de pagamento da cota-parte de que trata o § 1º do art. 10;

VI – declaração de que está incluso, ou não, nas situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como nos incisos IV e V do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VII – declaração fornecida pelo órgão de origem ou por aquele onde prestar serviço de que não usufrui benefício semelhante, no caso de servidores cedidos.

§ 1º Na hipótese de o cônjuge ou companheiro de servidor do Tribunal pertencer aos quadros de pessoal da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta, autárquica ou fundacional, deverá tal circunstância ser atestada mediante declaração emitida pelo órgão de origem do cônjuge ou companheiro, informando o não recebimento do auxílio.

§ 2º No caso de cônjuge ou companheiro que não pertencer aos quadros de pessoal da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, direta, autárquica ou fundacional, deverá tal situação ser atestada mediante declaração do próprio servidor.

§ 3º Se ocorrer alteração nas situações mencionadas no § 2º e nos incisos VI e VII deste artigo, o servidor deverá comunicar a ocorrência à área de gestão de pessoas até três dias úteis após o evento, sob pena de devolução das importâncias recebidas, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará ao servidor a aplicação da penalidade disciplinar prevista no art. 127, I, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 5º O benefício de que trata esta portaria não será:

I – incorporado aos vencimentos ou vantagens para quaisquer efeitos;

II – incluído na base de cálculo para incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social;

III – considerado objeto de nenhum desconto, à exceção da participação do servidor;

IV – percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

V – deferido simultaneamente ao servidor e ao genitor ou detentor da guarda ou tutela do dependente, quando ambos pertencerem aos quadros de pessoal da administração pública, nos termos do art. 6º;

VI – concedido ao servidor enquanto seu dependente estiver utilizando o Berçário do Tribunal.

Art. 6º Quando o cônjuge ou companheiro do servidor do Tribunal pertencer aos quadros de pessoal da administração pública direta, autárquica ou fundacional, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, o auxílio pré-escolar será concedido somente a um deles.

§ 1º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o auxílio pré-escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda legal do dependente.

§ 2º Quando a guarda legal couber ao cônjuge que não detiver a condição de servidor, o auxílio pré-escolar será creditado ao servidor e deduzido em favor do beneficiário da pensão alimentícia.

Art. 7º O servidor cedido a outros órgãos e o cedido ao Superior Tribunal de Justiça receberão o auxílio pré-escolar pelo órgão cedente ou pelo cessionário.

Art. 8º O servidor com exercício provisório, conforme previsto no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, receberá o benefício pelo órgão de origem ou pelo órgão onde estiver prestando serviço.

Art. 9º. O servidor perderá o direito ao benefício pré-escolar quando o dependente completar 6 anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 3º, e, em qualquer caso, quando ocorrer:

- I – usufruto de licença para tratar de interesses particulares;
- II – afastamento com perda da remuneração;
- III – perda da guarda ou tutela que deu origem ao direito;
- IV – perda da condição prevista no § 2º do art. 3º;
- V – óbito do dependente.

Parágrafo único. O beneficiário é responsável por comunicar à área de gestão de pessoas a ocorrência das situações previstas nos incisos III a V deste artigo.

Art. 10. O Plano de Assistência Pré-Escolar será custeado pelo Tribunal e pelos servidores.

§ 1º O custeio do servidor dar-se-á mediante participação, expressa em cota-parte proporcional ao seu nível de remuneração referente ao mês de competência da concessão do benefício, na forma estabelecida pelo presidente do Tribunal.

§ 2º Para efeito de participação do servidor no custeio do auxílio pré-escolar, considera-se remuneração a definida na legislação vigente.

Art. 11. Para efeito de participação no custeio do benefício, conforme previsto no parágrafo único do art. 10, o servidor cedido que perceber o auxílio pré-escolar pelo Superior Tribunal de Justiça deverá informar à área de pagamento, até o dia 5 do mês de competência, a alteração no valor da remuneração percebida no órgão de origem ou naquele em que estiver prestando serviço.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a suspensão do pagamento do auxílio pré-escolar.

Art. 12. O auxílio pré-escolar será pago a partir das seguintes datas:

- I – do nascimento ou adoção do dependente;
- II – do termo de guarda ou tutela;
- III – de ingresso do servidor no Tribunal.

§ 1º O servidor poderá requerer o pagamento retroativo do benefício, devendo ser considerada a data de ingresso no Tribunal, bem como respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Para efeito de pagamento e desconto do auxílio pré-escolar no que se refere à inclusão, à suspensão ou ao cancelamento do benefício, será considerada a proporcionalidade de 30 dias.

REVOGADO

Art. 13. Os casos omissos serão submetidos à consideração do diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a [Portaria n. 167 de 17 de junho de 2009](#).

Ministro ARI PARGENDLER